



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000006626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021959-06.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante _____, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1021959-06.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Registros Públicos)

Apelante: _____

Apelado: Ministério Pùblico do Estado de São Paulo

Juíza: Vivian Labruna Catapani

Voto n. 21.374

EMENTA: AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE TRANSCRIÇÃO DE CASAMENTO ESTRANGEIRO – Pretensão de excluir o patronímico do ex-cônjuge – Casamento e divórcios realizados no Japão, de acordo com a legislação local – Traslado do assento que consiste em mera reprodução do documento original para o registro brasileiro, a fim de produzir os respectivos efeitos neste país – Modificação do nome que depende da alteração do registro originário, sob pena de violação do princípio da verdade registral – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de retificação de nome, alegando a autora que se casou em 03/09/2002, na cidade de Hamamatsu, Província de Shizuoka, no Japão, divorciando-se em 03/10/2012, optando por manter o patronímico do ex-cônjuge, contudo, retornando ao Brasil, pretende voltar ao seu nome de solteira.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, condenando a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (fls. 46/47).

A autora apelou sustentando seu interesse de agir por pretender constituir família no Brasil, e embora o casamento e divórcio tenham ocorrido no Japão, a adoção do nome do consorte é um direito disponível e faculdade concedida pelo art. 1.565, § 1º, do Código Civil,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2

pleiteando a reforma (fls. 52/54).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público sustentando-se o provimento do recurso (fls. 61/63).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 71/74).

É o Relatório.

A autora contraiu matrimônio na cidade de Hamamatsu, na Província de Shizuoka, no Japão, em 03/09/2002, trasladando-se a respectiva certidão de casamento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Capital/SP, em 29/08/2017, em que consta, ainda, a averbação da comunicação do divórcio, datado de 19/02/2013.

Alega que, à época do divórcio, optou pela manutenção do patronímico do ex-cônjuge, contudo, com o retorno ao Brasil e a pretensão de constituir nova família, requer a retificação da transcrição do casamento para alterar seu nome, excluindo-se o patronímico do ex-marido, “_____”.

Em conformidade com o art. 7º da LINDB: "a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família", e em conformidade com o art. 25 da Horei¹, aplica-se a lei a lei japonesa ao divórcio quando um dos cônjuges é japonês e residente no Japão, como no caso.

O art. 32 da Lei de Registros Públicos consagra o

¹

Article 27 [Divorce] Law No. 10 of 1898 (as newly titled and amended 21 June 2006)

Article 25 shall apply *mutatis mutandis* to divorce. However, divorce shall be governed by Japanese law where one of the spouses is a Japanese national with habitual residence in Japan.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3

princípio do *locus regit actum*, ao dispor que os assentos de brasileiros em países estrangeiros “serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos”, segundo o qual as formalidades inerentes ao atos jurídicos celebrados em países estrangeiros devem ser regidas de acordo com a legislação do local onde foram praticados, independente da nacionalidade das partes. A produção de efeitos desses assentos estrangeiros no Brasil depende, nos termos do § 1º do dispositivo referido, de que sejam trasladados no Ofício Civil do domicílio do registrado.

O translado constitui mera reprodução do assento estrangeiro, devendo, por isso, ater-se à reprodução fiel e exata dos termos apostos no registro original, em atenção ao princípio da verdade registral, prestando-se exclusivamente à produção dos efeitos legais do ato jurídico também no Brasil, inexistindo, portanto, como bem observado pela I. Procuradora de Justiça, Dra. Elaine Maria Barreira Garcia, possibilidade de acrescer elementos não recepcionados pela autoridade japonesa na ocasião do casamento ou do divórcio, sob pena de permitir à autora que adote nomes diversos nos dois países.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em homologação de sentença estrangeira, justamente conforme a lei Japonesa, dispondo que: "3. A par do requerimento em conjunto de homologação de certidão de divórcio, tem-se o atendimento dos requisitos próprios. **Quanto ao pedido de alteração de nome, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a homologação deve se limitar aos termos estritos de seu conteúdo, não se admitindo a abrangência ou extensão a acordos, tópicos ou cláusulas não incorporados formalmente ao texto da decisão homologanda (Sentenças Estrangeiras nºs 5.150, 5.229 e 5.405).** A



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

4

modificação de nome não compõe a certidão. Homologo-a, com a ressalva apontada, para que produza, no território brasileiro, os efeitos cabíveis. 4. Expeça-se a carta de sentença (SE 7410 / JAPÃO, SENTENÇA ESTRANGEIRA, Relator(a): Min. PRESIDENTE Decisão proferida pelo(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 06/06/2002).

Destarte, inviável a alteração dos termos do documento trasladado sem a prévia alteração no registro original, mantendo-se, assim, a r. sentença por seus judiciosos fundamentos, por inexistir o interesse adequação.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica

5